



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934156 - SC (2024/0288322-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CESAR GEUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CULPABILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. MERO REENQUADRAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que, não conhecendo do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, concedeu a ordem de ofício para afastar a valoração negativa do vetor da culpabilidade na dosimetria da pena imposta ao paciente.
2. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina readequou a valoração negativa de uma circunstância judicial da dosimetria da pena, migrando o desvalor do vetor "circunstâncias do crime" para "culpabilidade", sem alterar a pena-base ou introduzir novo fundamento fático.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a readequação da valoração de circunstância judicial na dosimetria da pena, sem alteração do *quantum* da pena, configura *reformatio in pejus*.
4. A adequação do manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, em casos que não envolvem flagrante violação a direitos fundamentais.

III. Razões de decidir

5. A readequação técnica da valoração de circunstância judicial, sem alteração da pena-base ou introdução de novo fundamento fático, não configura *reformatio in pejus*.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que não há *reformatio in pejus* quando há mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença.
7. O *habeas corpus* não é adequado como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de ilegalidade evidente, o que não se verifica no caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido para não conhecer do *habeas corpus*, restabelecendo o acórdão impugnado em sua integralidade.

Tese de julgamento: "1. A readequação da valoração de circunstância judicial na dosimetria da pena, sem alteração do quantum da pena, não configura reformatio in pejus. 2. O habeas corpus não é adequado como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de ilegalidade evidente".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.214.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934156 - SC (2024/0288322-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CESAR GEUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AFASTAMENTO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO REEMPREGADO PARA NEGATIVAR A CULPABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DO "PARQUET" NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mas concedeu a ordem, de ofício, para que seja afastado o desvalor relativo à culpabilidade no cálculo realizado na primeira fase da dosimetria.

2. O paciente, ora agravado, foi condenado por homicídio qualificado e ameaça, com pena de 30 anos de reclusão e 1 mês e 24 dias de detenção. A defesa alegou *reformatio in pejus* na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e se houve *reformatio in pejus* na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que ocorreu na espécie.

5. Ao afastar o vetor das circunstâncias do crime para fixação da pena-base, o Tribunal estadual utilizou o mesmo fundamento para majorar o vetor relativo à culpabilidade, procedimento incompatível com a jurisprudência desta corte.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1.217-1.218):

[...] Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1210):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, ASFIXIA E CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO E AMEAÇA (ART.121, § 2º, INCISOS II, III E VI, NA FORMA DO INCISO I DO § 2º-A DO MESMO ARTIGO, COMBINADO COM SEU § 7º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL (VÍTIMA IVETE RIBEIRO), BEM COMO NO ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CONDUTA SOCIAL. HISTÓRICO AGRESSIVO DO APELANTE NO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. FUNDAMENTO IDÔNEO. MANUTENÇÃO.- O histórico agressivo do apelante no meio social e perante o seio familiar, legitimam a consideração negativa da conduta social. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUDO, DE OFÍCIO, OPERADA A MIGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O VETOR DA CULPABILIDADE PARA MELHOR ENQUADRAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL, SEM QUE ISSO INCORRA EM REFORMATIO IN PEJUS. SEGUNDA FASE. REQUERIDA A COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. AGENTE MULTIRREINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, OPERADA A MIGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PARA O VETOR DA CULPABILIDADE.

O paciente foi condenado a pena de de 30 (trinta) anos de reclusão e 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, por infração aos arts. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (na forma do inciso I do § 2º-A do mesmo artigo), e art. 147, caput, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Em segunda instância, negou-se provimento ao apelo interposto pelo réu. De ofício, o Tribunal de Origem procedeu a migração do fundamento utilizado para negar o vetor das circunstâncias do crime para o vetor da culpabilidade sem alteração da pena fixada.

Inconformada, a defesa técnica impetrou o presente habeas corpus alegando que o Tribunal violou a proibição de reformatio in pejus, ao promover inovação de fundamentação em sede recursal, agregando motivos diversos daqueles invocados pelo Magistrado de primeiro grau para exasperar a pena-base do Paciente.

Ao final, requer liminar e definitivamente a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade em razão da ocorrência de reformatio in pejus, afastando a exasperação da pena-base no vetor das circunstâncias do crime.[...]

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.218-1.219):

[...] A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4.

O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux).

(...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Em análise de ofício, cumpre ressaltar que, ao afastar o vetor das circunstâncias do crime para fixação da pena-base, O Tribunal de origem não pode utilizar o mesmo fundamento para majorar o vetor relativo à culpabilidade. Esse é o entendimento desta C. Turma, confira-se:

[...]

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, visualizo flagrante ilegalidade na dosimetria fixada no Tribunal de origem, no tocante à fixação da pena-base, razão porque concedo a ordem de ofício, para que seja afastado o desvalor relativo à culpabilidade, tal como fez o TJSC, no cálculo realizado na primeira fase da dosimetria.

Retornem os autos ao Juízo de primeira instância para recálculo da pena-base, tal como disposto no presente dispositivo.[...]

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. QUANTUM DA PENA-BASE MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. PENA REDIMENSIONADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem afastou o desvalor do vetor judicial da culpabilidade por considerar inidôneo o fundamento da sentença, mas atribuiu carga negativa ao vetor judicial das circunstâncias do crime. Ocorre que "se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no HC 493.941/PB, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/5/2019).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.088.714/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0288322-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 934.156 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065820220000542 50007713220228240080 50044041720238240080
50051152220238240080 50082593820228240080 50085409120228240080
50085711420228240080 5862200006 65820220000542

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CESAR GEUDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CESAR GEUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhada pelos votos dos Senhores Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguarda o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934156 - SC (2024/0288322-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CESAR GEUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MPSC contra decisão monocrática proferida pela em. Ministra Relatora, DANIELA TEIXEIRA, que, não conhecendo do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, concedeu a ordem, de ofício, para afastar a valoração negativa do vetor da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena imposta ao paciente, sob o fundamento de que a alteração promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC teria configurado *reformatio in pejus*.

O agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma, pois o Tribunal de origem não inovou na fundamentação da pena-base, mas apenas realocou a circunstância considerada negativa, migrando sua valoração do vetor “circunstâncias do crime” para o vetor “culpabilidade”, sem qualquer impacto no *quantum* da pena. Argumenta que não houve agravamento da situação do réu, sendo incabível o reconhecimento de *reformatio in pejus* nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, expressa no Tema Repetitivo 1.214.

A Relatora votou pelo desprovimento do agravo, mantendo sua decisão monocrática pelos fundamentos já expostos, entendendo que a realocação da fundamentação na dosimetria configurou violação à garantia da *non reformatio in pejus*.

Pedi vista para melhor análise da controvérsia, especialmente no que tange à caracterização ou não de *reformatio in pejus* na hipótese dos autos e à adequação do manejo do *habeas corpus*.

É o relatório.

Peço vênha à em. Ministra Relatora para dela divergir, pois entendo que o

agravo regimental deve ser provido, com o consequente não conhecimento do *habeas corpus* e afastamento da ordem concedida de ofício.

O cerne da questão reside na análise da atuação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao readequar a valoração negativa de uma circunstância judicial da dosimetria da pena. O juízo de primeiro grau, ao fixar a pena-base do paciente, considerou negativamente o vetor “circunstâncias do crime” pelo fato de o réu ter cometido o homicídio qualificado enquanto cumpria pena em regime aberto. O Tribunal de origem, em sede de apelação, entendeu que esse fundamento, em verdade, melhor se enquadrava no vetor “culpabilidade”, pois refletia maior reprovabilidade da conduta do agente e descaso para com a Justiça, promovendo a migração do desvalor para o vetor correto.

Essa readequação técnica, contudo, **não alterou a pena-base e não introduziu novo fundamento fático** para justificar a exasperação. O Tribunal apenas corrigiu a classificação da circunstância já valorada na sentença condenatória. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*, pois não houve modificação prejudicial ao réu.

Esse entendimento está em perfeita consonância com o Tema Repetitivo 1.214 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese no sentido de que:

*"É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. **Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.**"*

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a configuração de *reformatio in pejus*, deve haver efetivo agravamento da situação do réu, seja pelo incremento da pena, seja pela inovação dos fundamentos fáticos que embasaram a dosimetria, o que não ocorreu na hipótese.

Dessa forma, prestigia-se a discricionariedade do Tribunal de origem na fixação da pena, à mingua de manifesta ilegalidade ou constrangimento ilegal flagrante a ser sanado.

Ademais, o manejo do *habeas corpus* na hipótese revela-se inadequado. O Supremo Tribunal Federal – STF e este Superior Tribunal de Justiça – STJ possuem jurisprudência consolidada no sentido de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio**, salvo em situações excepcionais de ilegalidade evidente. O caso dos autos não se enquadra nessa excepcionalidade, pois a questão debatida envolve interpretação de regra técnico-jurídica da dosimetria, não flagrante violação a direitos fundamentais.

Diante do exposto, com as devidas vênias, **dou provimento ao agravo regimental para não conhecer do *habeas corpus*, afastando a ordem concedida de ofício e restabelecendo o acórdão impugnado em sua integralidade.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0288322-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 934.156 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065820220000542 50007713220228240080 50044041720238240080
50051152220238240080 50082593820228240080 50085409120228240080
50085711420228240080 5862200006 65820220000542

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CESAR GEUDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CESAR GEUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.